



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 1 COF, DE 2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.646, de 2013, que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.827.557,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais).

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.646, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 308/2013-GAG.

A proposição que abre Crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.827.557,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais).

O art. 1º abre, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito adicional, no valor de R\$ 6.827.557,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V, VI e VII.

O art. 2º dispõe que o crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, referente à fonte 357, pelo excesso de arrecadação relativo à fonte 237, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Já o art. 3º estabelece que em função do disposto no art. 2º, a receita do Departamento de Estradas de Rodagem - DER fica acrescida na forma do anexo I.

O art. 4º versa a respeito da despesa decorrente do art. 3º da presente Lei. Esta será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Administração Pública, nº 045/2013 – GAB/SEPLAN, tem o intuito de promover a alteração orçamentária para conformar a execução das seguintes Unidades Orçamentárias:

- Departamento de Estradas de Rodagem - DER: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - excesso de arrecadação proveniente da fonte 237 (multas previstas na legislação de trânsito), que será utilizado para atender despesas com publicidade de utilidade pública;
- Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília - Ambiental: R\$ 1.077.557,00 (um milhão, setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), para atender despesas com o Diário Oficial do Distrito Federal e com publicidade de utilidade pública, com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, referente à fonte 357 - compensação pela utilização de recursos minerais e de recursos de cancelamento da própria Unidade;
- Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP: R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), para atender despesas com publicidade e propaganda institucional da FAP, com recursos de cancelamento da própria Unidade;
- Fundação Jardim Zoológico de Brasília: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender despesas com publicidade e propaganda institucional e de utilidade pública, com recursos de cancelamento da própria Unidade;
- Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender despesas com publicidade institucional da SAB, com recursos de cancelamento da própria Unidade.

Por fim, ressalta-se que o crédito especial segue por Projeto de Lei Específico, nos termos do §2º do art. 17 da Lei nº 4.895, de 26/07/2012- LDO 2013, por se tratar de despesas com publicidade e propaganda.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

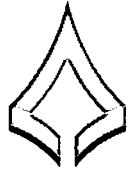
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa

2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Verifica-se que a proposição observa as normas legais que disciplinam a matéria, como a Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal; a Lei de Responsabilidade Fiscal; o Plano Plurianual 2012-2015; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2013; e a Lei Orçamentária Anual.

Vale ressaltar que o PL atende o art. 17 da LDO/2013, que trata das despesas com publicidade e propaganda:

Art. 17. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto de lei específico.

Ademais, conforme determina a LDO, constam anexados à proposta, os créditos detalhados, bem como os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD) das Unidades envolvidas, em meio magnético.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.646, de 2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2013.


Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR